

RESUMO

A intolerância religiosa segue sendo uma realidade indesejada na sociedade contemporânea. Nem o conjunto de Tratados, Acordos, Pactos e Declarações criados pela Organização das Nações Unidas – ONU e tampouco a adoção da laicidade na maioria dos Estados Democráticos foram capazes de extirpar os problemas advindos dos conflitos religiosos.

O problema da intolerância tem uma relação direta com a laicidade dos Estados Democráticos de Direito, uma vez que a tolerância e a neutralidade não são praticadas pelo próprio Estado que se mostra tolerante apenas e tão somente na proporção de seus interesses.

Assim, analisamos o ensino religioso para verificar se existe ou não a intolerância e os problemas causados pelo Estado laico brasileiro.

Palavras-chave: Intolerância. Ensino. Laicidade.

ABSTRACT

Religious intolerance remains a unwelcome reality in contemporary society. Neither set of treaties, agreements, covenants and declarations created by the United Nations - UN, nor the adoption of secularism in most democratic states were able to root out the problems resulting from religious conflicts. The problem of intolerance is a direct relationship to the secular democratic states of law, since tolerance and neutrality are not practiced by the state shows that only tolerant and just in proportion to their interests. Thus, we analyzed the religious instruction to check whether there is intolerance and the problems caused by the Brazilian secular state.

Keywords: Intolerance. Education. Secular State.

*Advogado. Membro da Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Pós Doutorando em Ciência da Religião – PUC/SP. Pós Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de La Matanza. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito – PUC/SP. Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade de Coimbra. Especialista em International Criminal Law: Terrorism's New Wars and ICL's Responses - Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali. Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra. Pós Graduado em Direito Penal – Teoria dos delitos – Universidade de Salamanca. Pós Graduado em Direito Penal Econômico da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal – PUC/SP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário FIEO - Osasco. Bacharel em Direito pela Universidade Bandeirante – SP. Professor de Direito Penal do Complexo Universitário FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor de Processo Penal Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco-SP e Adjunto da Coordenação dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública no Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Introdução

Religião nunca foi tema fácil de se discutir, nem no Brasil, nem em qualquer outro país, as questões religiosas sempre são inflamadas de emoção e de pouca razão.

A religião, em alguns casos, inclusive, é motivo de guerra, atentados, discussões entre povos e até morte.

A história nos mostra que a humanidade tem escrito páginas tristes de intolerância, pois, o que menos se respeita é a liberdade religiosa.

De tal sorte que entender o que vem a ser religião, quais as principais religiões existentes no mundo – para conhecer a diversidade de crença e credo –, a relação existente entre religião e política e aprender a respeitar cada religião são os objetivos a serem alcançados para a tolerância e harmonia religiosa entre os povos.

Ao longo da História é possível notar a intrínseca relação da Região com uma notória influência política para com os Estados e seus governantes. Tal fato propiciou um amoldar do ser humano de acordo com interesses direcionados em um reafirmar de que a sua crença é a melhor, sem se importar em mostrar o porquê, assim, a rivalidade, o preconceito e, o pior, a intolerância, somente se avolumaram com o avançar do tempo.

Como não lembrar da intolerância praticada pela Santa Inquisição?

Em nosso trabalho, iremos centralizar o estudo na relação da religião com o Estado Brasileiro. O objetivo é analisar como que o Estado Democrático de Direito Brasileiro,

assumidamente laico¹ na teoria, lida com a questão da intolerância religiosa.

Dentro desse tema, veremos o histórico da previsão constitucional da religião em nosso país e como o Estado trata a Igreja hoje, a laicidade estatal, entre outros assuntos de relevância, sem que, contudo procura-se esgotar o tema.

E, para verificar se a laicidade do Estado Brasileiro se aplica, adotaremos como análise a questão do ensino religioso no Brasil, os problemas, as soluções e a tolerância do Estado no modelo atual.

1. Conceito de Religião

Para podermos falar de laicidade, intolerância e tolerância, há necessidade de compreender o que vem a ser religião, crença e seita e qual a influência desses na sociedade brasileira.

Vivemos em uma sociedade pluralista inter-racial e multiconfessional e, mais do que nunca, faz-se sentir a necessidade de nos compreendermos².

Muitos equívocos nascem do preconceito e do nacionalismo e poderiam ser evitados se conhecêssemos melhor as crenças e as práticas uns dos outros, sabendo respeitá-las.

Antes de buscar uma definição de religião é necessário fazer uma separação necessária: a religião engloba crença e culto, contudo, os dois últimos não se confundem entre si e, uma elucidação se faz pungente.

Acerca da liberdade de culto³ temos os ensinamentos de José Afonso da Silva:

¹ A laicidade foi formada no século XIX a partir do adjetivo laïc (leigo, aquele que não pertence ao clero). O termo deriva do grego Laos, que significa povo. Este termo vai aparecer em 1871, quando será associado ao ensino público francês e seu surgimento será assinalado pelo Novo Dicionário de Pedagogia e de instrução primária, de autoria de Ferdinand Buisson, publicado em 1887. No verbete laicidade, contido nesse dicionário, Buisson nos informa que: a Revolução Francesa fez aparecer pela primeira vez com clareza a ideia de Estado laico, de Estado Neutro entre todos os cultos, independente de todos os clérigos, liberado de toda concepção teológica. (...) a grande ideia, a noção fundamental do Estado laico, quer dizer, a delimitação profunda entre o temporal e o espiritual entrou nos

costumes de maneira a não o mais sair. DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. **Escola e laicidade: o modelo Francês**. Interações – Cultura e Comunidade, v. 3, n° 4, p. 153-170, 2008, p. 3.

² CRAWFORD, Robert. **O que é Religião**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005, p.9.

³ Culto. Homenagem, honra prestada a Deus, a seres divinos ou julgados como tais, e a certas criaturas particularmente próximas a Deus. – 2. Conjunto de cerimônias pelas quais se presta essa homenagem – 3. Religião considerada em suas manifestações exteriores, em sua prática: *culto católico, protestante*. **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 1729, v. 7.

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no *culto*, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida⁴.

Já a Crença⁵ se refere ao acreditar em algo divino e assim exercer a sua fé.

Sobre o tema liberdade religiosa Jónatas Eduardo Mendes Machado:

O direito à liberdade religiosa visa proteger o *fórum internum*, precludindo a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, directas ou indirectas, explícitas ou implícitas. Ele cria uma esfera jurídico-subjectiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem

respeito à *essência íntima e pessoal do homem*⁶.

E prossegue o Autor, agora sobre crença:

O indivíduo é livre de crer, ou não, na divindade, no sobrenatural, no transcendente, nos princípios básicos de uma religião determinada, de adoptar, ou não, uma visão mais ou menos compreensiva do mundo, que responda às suas questões últimas sobre o sentido da vida⁷.

Alguns cientistas sustentam que a religião fundamenta-se na superstição e pertence a um estágio “primitivo” da humanidade, ao passo que a ciência avança e proporciona soluções para os problemas modernos⁸.

A palavra religião deriva do termo latino “Re-Ligare”, que significa “religação” com o divino⁹.

Essa definição engloba necessariamente qualquer forma de aspecto místico e religioso, abrangendo seitas, mitologias e quaisquer outras doutrinas ou formas de pensamento que tenham como característica fundamental um conteúdo Metafísico, ou seja, de além do mundo físico.

⁴ Idem, ibidem.

⁵ Opinião que se adota com fé e convicção. *Grande Enciclopédia Larousse Cultural*. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 1685, v. 7.

⁶ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 220.

⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 221.

⁸ A primeira vista parece que o homem sempre pertenceu a uma determinada crença e sempre cultuou um Deus. Isto não é nem de longe verdade, a crença do homem variou ao longo da história e a necessidade de ter uma crença remonta aos primórdios da sociedade, porém, não exclusivamente a ter uma religião, ou ainda, cultuar um único Deus. Kevin O’Donnell faz uma evolução histórica acerca do tema, defendendo que, gradualmente a idolatria a um único Deus passou a ser a predominante: —Os historiadores dos séculos XIX presumiram que o monoteísmo era a mais elevada e sofisticada teologia, porque haviam se desenvolvido lentamente em várias partes do mundo. Viram nas Escrituras Hebraicas uma longa linha de desenvolvimento, começando nos

patriarcas que adoravam divindades do clã, como o deus cananita El, até a monolatria de Moisés (que admitia a existência de outros deuses, mas os hebreus só deveriam venerar Iahweh). O verdadeiro monoteísmo só chegou com os grandes profetas do século VI a. C., como Isaías. Eles afirmavam (equivocadamente) que só havia um Deus. Outras tribos e povos paulatinamente substituíram seus panteões de deuses pela divindade principal ou o Deus Supremo, e assim, por exemplo, Zeus tornou-se simplesmente —Deus para os gregos de épocas posteriores. O’DONNELL, Kevin. *Conhecendo as religiões do mundo*. São Paulo: Edições Rosari, 2007, p. 10.

⁹ Jean Delumeau: —As religiões têm um passado muito longo. Os homens de Neandertal, que viveram entre 95000 e 35000 a.C. e cujos vestígios foram encontrados da França ao Oriente Médio, já prestavam homenagem a seus mortos. A mais antiga sepultura até hoje conhecida provém de uma gruta situada perto de Nazaré e foi descoberta em 1969: é de um adolescente de aproximadamente 14 anos. Revela um verdadeiro ritual: escavação e arrumação da cova, colocação do corpo em posição intencional e oferendas de significado simbólico. DELUMEAU, Jean & MELCHIOR-BONNET, Sabine. Trad. Nadyr de Salles Penteadó. *De Religiões e de Homens*. São Paulo: Ipiranga, 2000, p. 17.

Definir religião como aspecto místico ou metafísico não é matéria fácil, portanto, buscamos na obra de Robert Crawford algumas destas respostas, na qual o autor cita a definição do que é religião na interpretação de alguns autores, às quais reproduziremos a seguir:

Religião é a teoria de que a roda foi projetada e posta a girar para proporcionar o passeio ao ser humano (H. L. Mencken¹⁰).

A religião esconde a face de Deus (Martin Buber¹¹).

É um sistema de crenças e práticas de que um grupo de pessoas se serve para enfrentar os problemas últimos da vida humana (J. M. Yinger¹²).

É a crença em seres espirituais (E. B. Tylor¹³).

Quaisquer crenças que envolvem a aceitação de uma esfera sagrada, transempírica e qualquer comportamento destinado a afetar a relação da pessoa com essa esfera (Peter Connolly¹⁴).

Essas definições e outras refletem a perspectiva de antropólogos, sociólogos, filósofos, psicólogos, biólogos, teólogos, historiadores, escrituras, e mostram que não existe nenhuma definição universalmente aceita de religião.

Para Max Weber, o nascimento das religiões está relacionado aos fenômenos e forças não cotidianas que recebem uma atenção especial dos seres humanos¹⁵.

Tais forças e fenômenos extraordinários, por um processo de abstração e, digamos assim,

racionalização, são transformados em, ou atribuídos a, seres supra-sensíveis, como espíritos e deuses¹⁶.

Um conceito de grande relevância para a religião e que surge em algum momento do processo acima mencionado é o conceito de Deus. Segundo Weber esta conclusão está relacionada intrinsecamente ao culto religioso e, de fato, segundo ele, o conceito surge em decorrência de fenômenos casuais e é mantido tão somente em virtude do culto.

Na busca de um conceito de religião, Sara Guerreiro acrescenta que, a verdade é que, como refere Carolyn Evans, sempre que somos confrontados com a necessidade de definir uma religião, rapidamente nos lembramos das religiões mundiais majoritárias¹⁷, como o Hinduísmo, Judaísmo, Cristianismo, Islamismo, Budismo. Se o termo crença é adicionado pensaremos imediatamente no ateísmo ou agnosticismo.

Desta forma, podemos concluir que o conceito de “Crença” é mais abrangente do o conceito de “Religião”, contudo, se não temos uma definição exata para o que é religião, menos ainda o teremos para crença,

Com relação à definição de seita, Sara Guerreiro¹⁸ cita Pedro Amaral e Almeida, que considera seita um conceito plurissignificativo e lembra que a história nos ensina que, muitas das religiões apelidadas de tradicionais, tiveram origem num ato ou movimento de separação de outras religiões já estabelecidas.

¹⁰ CRAWFORD, Robert. Apud H. L. Mencken. **O que é Religião**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005, p.10.

¹¹ CRAWFORD, Robert. Apud Martin Buber. Idem.

¹² CRAWFORD, Robert. Apud J. M. Yinger. Idem.

¹³ CRAWFORD, Robert. Apud E. B. Tylor. Idem.

¹⁴ CRAWFORD, Robert. Apud Peter Connolly. p 11.

¹⁵ *A estas fuerzas no cotidianas es a las que, casi siempre, se las atribuyen esos nombres especiales como mana, orenda (en los iranianos), maga (de donde mágico) y que nosotros designaremos con el nombre de "carisma". El carisma puede ser – y sólo en este caso merece tal nombre con pleno sentido – un don que el objeto o la persona poseen por la naturaleza y que no puede alcanzarse con nada. O puede y debe crearse artificialmente en el objeto o en la persona mediante cualquier medio extraordinario.* WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. México/D.F. Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 329.

¹⁶ *Como resultado del proceso, observábamos de un lado el nacimiento del "alma"; de otro, el de los "dioses" y "demonios", poderes "sobrenaturales", por consiguiente. La ordenación de las relaciones de estos poderes con el hombre constituye el dominio de la acción "religiosa".* Idem, p. 330.

¹⁷ Talvez não seja justo afirmar que existam religiões predominantes, contudo, é indispensável uma separação necessária: não estamos afirmando que essas religiões as quais destacaremos a seguir são mais importantes do que outras, não se trata disso, mas sim, estudaremos, as cinco religiões que possuem a maior quantidade física de adeptos e seguidores. Cristãos 32,84%, Muçulmanos 19,9%, Hindus 13,29%, Budistas 5,92% e Judeus 0,23%. REVISTA CURIOSIDADES, POLÍTICA, CULTURA E GEOGRAFIA DE POVOS E NAÇÕES, 2009, p. 12.

¹⁸ GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância**. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 2005. p. 34.

A autora cita ainda Paulo Ferreira da Cunha¹⁹, que completa: “*as religiões seriam seitas mais antigas e bem sucedidas*”.

O fato é que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem têm evitado uma definição de religião, embora possua em comum o reconhecimento de que inclui o conceito de crença²⁰.

2. A História da Religião no Brasil e as Constituições

No Brasil colônia, havia uma troca entre o Estado, representado pelos regentes, e a Igreja Católica, representada pelos Padres, que consistia em o Estado dar segurança aos membros da Igreja para que estes pudessem catequizar os moradores daqui (índios e colonizadores) e em troca a Igreja mantinha a ideia de que os Monarcas eram pessoas que estavam acima de Deus, enviados por este para representá-lo aqui na terra, com total poder sobre as pessoas, inclusive para decidir acerca de temas importantes como liberdade, vida etc.

A Constituição do Império deixa bem claro, em seu artigo 5º que todos deveriam respeitar a Religião Católica, desta forma o Estado confirmava sua proteção formal à uma religião, sem contudo, proibir completamente adoração à outra crença.

Artigo 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.²¹

A Constituição da República de 1891 trata, em seu artigo 72, §§ 3º e 7º da religião, sendo a primeira a desvincular a Igreja Católica do Estado, assim dispondo:

Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e

à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.(...)

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados(...)²².

A Constituição de 1934 traz em seu artigo 113, incisos 1, 4, 5 e 6, as garantias religiosas, ressaltando a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus militares, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II - Dos Direitos e das Garantias Individuais:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros

¹⁹ Paulo Ferreira da Cunha. Apud Sara Guerreiro. **As Fronteiras da Tolerância**. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 2005, p. 34.

²⁰ GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância**. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 2005, p. 33.

²¹ Constituição do Império de 1824, artigo 5º.

²² Constituição da República de 1891, artigo 72.

estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos”²³.

A Constituição de 1967 repetiu, por bem dizer, o contido na Constituição de 1934, da seguinte forma:

“CAPÍTULO IV - Dos Direitos e Garantias Individuais:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva”²⁴.

Hoje, a República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Carta Magna, é um Estado Laico²⁵. De tal sorte que não privilégio para nenhuma religião, ou melhor, nenhum privilégio para nenhuma, o que significa: não haverá culto religioso de caráter oficial e, consagra a liberdade a pluralidade de direitos e garantias às religiões e seus seguidores em nosso território.

Portanto é, no mínimo, questionável a presença de símbolos religiosos de uma crença específica em locais de convívio comum, tais como Fóruns, Instituições Financeiras, Quartéis militares e escolas, apenas para citar alguns exemplos.

Mesmo após anos de colonização, ainda possuímos em nossa cultura, umas ou outras tradições, que tendem a enaltecer determinada religião ou crença, não ficando claro se há uma tolerância ou um proselitismo em torno dessas religiões.

Da mesma forma que órgãos e prédios públicos, ainda hoje, ostentam símbolos de religiões e, igualmente, possuímos em nosso calendário Feriados Nacionais de cunho religioso, que, diga-se, são de observância obrigatória, ainda que esta religião represente a maioria da população, como ocorre com o Catolicismo, logo é correto se afirmar que religião e Estado ainda se confundem?

Na verdade, o nosso entendimento é que não se trata de uma inclinação religiosa a qualquer religião por parte do Estado, mas sim, uma demonstração de fé por parte dos indivíduos que coabitam naquele ambiente comum, independente da vontade estatal, portanto, não há que se falar em macular a laicidade estatal.

E, o fato de um Estado ser laico, não significa ser omisso nas questões religiosas, o que não se confunde com a adoção de uma inclinação religiosa para essa e para outra religião.

²³ Constituição da República de 1934, artigo 113.

²⁴ Constituição da República de 1967, artigo 150.

²⁵ O Brasil é um Estado Laico e sobre o tema Roberto Arriada Lorea: As liberdades laicas, enquanto garantias fundamentais dos cidadãos, consistem em uma limitação à atuação administrativa, legislativa e judicial do Estado. O princípio da laicidade, assegurado pela conjunção dos

artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal, estabelece a separação entre o Estado e as instituições religiosas, bem como assegura a inviolabilidade de consciência de crença. LOREA, Roberto Arriada. **O assédio religioso**. In LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 160.

Uma coisa é a espiritualidade e a religião que a população possui por conta das suas tradições culturais e religiosas outra bem diferente é a posição que o Estado adota em termos religiosos.

3. O Brasil e a religião pós Constituição de 1988

Um tema aparentemente sem grandes contradições. Esse seria o primeiro pensamento acerca da religião no Brasil. Todavia, na prática, a religião e seus conflitos estão muito mais arraigados na realidade cotidiana brasileira do que se pode imaginar.

Casos não faltam: Os adventistas e os judeus que não podem fazer o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM até o pôr do sol no sábado, os conflitos policiais em decorrências de oferendas religiosas pelos umbandistas e adeptos das religiões africanas, a família que não autoriza a transfusão de sangue do filho que tem a saúde severamente comprometida em decorrência da religião, etc.

Essas e outras questões suscitam o debate sobre o tema da tolerância religiosa ante a um Estado laico e suas implicações, afinal, o Brasil, notadamente católico tem por opção não oprimir nenhum culto religioso e, muito menos, impor a religião dominante da população, notadamente católica em sua maioria, ao menos não de forma explícita.

Contudo, os Tribunais do País são permeados por questões atinentes à religião, logo, a discussão sobre sermos ou não um Estado laico se faz necessária para compreendermos melhor a relação do Estado com a igreja e com as demais religiões.

A Constituição Federal de 1988 protege o direito de crença no artigo 5º, VI²⁶, com a liberdade de cultos e da religião em si, mas esse dispositivo não pode ser analisado como o único sobre o tema. Por isso, devemos apresentar também os demais dispositivos que envolvem a liberdade religiosa no Brasil: CF, art. 5º, VII²⁷226 e VIII²⁸227, art. 19, I²⁹228, 150, VI, b³⁰229 e 210, §1º³¹230.

3.1. O Estado Laico Brasileiro e o respeito à diversidade religiosa

A função do Estado é harmonizar as relações sociais e garantir o bem de uso comum e no quesito religioso adotar uma posição de neutralidade, sem, contudo, deixar que a turbção social ocorra ou o distúrbio da própria ordem pública, portanto, se uma manifestação religiosa depredar patrimônio público cabe responsabilização sobre os envolvidos.

Não se pode confundir liberdade religiosa com libertinagem. Respeitar todas as crenças não é sinônimo de agressão, depredação, ou de violação do direito de terceiro.

A civilidade deve permear sempre nas relações sociais e cabe ao Estado através do poder de polícia determinar que as relações sejam feitas com a maior lisura.

E quando aparecem dúvidas sobre comportamentos e modos de agir envolvendo as minorias religiosas, cabe ao Estado intervir.

No Brasil, podemos citar alguns exemplos recentes: a aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, pelo Estado, no qual o exame começa na manhã de sábado e, de acordo com as orientações religiosas, nem judeus e nem os adventistas podem participar até o pôr do sol.

²⁶ Art. 5º, VI. É inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

²⁷ Art. 5º, VII. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

²⁸ Art. 5º, VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

²⁹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos

religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

³⁰ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: b – templos de qualquer culto.

³¹ Art. 210. §1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A solução encontrada foi receber os alunos adeptos dessas duas religiões e colocá-los em locais separados dos demais para que pudessem esperar o pôr do sol para começar a prova.

Da mesma forma temos a necessária intervenção estatal quando ocorre algum problema hospitalar envolvendo os religiosos do credo conhecido como Testemunhas de Jeová.

Segundo seus dogmas religiosos não é possível uma pessoa Testemunha de Jeová receber transfusão de sangue, logo, se não houver o consentimento haverá a discussão ética se o médico pode realizar o procedimento, independente da vontade do paciente³², e caberá ao Estado, via judicial decidir a questão ética envolvida³³.

Essas e outras questões suscitam o debate sobre o tema da tolerância religiosa ante a um Estado laico e suas implicações, afinal, o Brasil, notadamente católico tem por opção não oprimir nenhum culto religioso e, muito menos, impor a religião católica, ao menos não de forma explícita.

4. A laicidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro

Importante notar que laicidade não se confunde com tolerância religiosa, pois, um Estado verdadeiramente laico não possui uma religião preponderante, afinal não há submissão a nenhuma religião específica, quase que a adoção de uma posição de neutralidade.

³² Caso recente que tramita na justiça nacional, segundo o qual o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu em 18 de novembro de 2010, que o casal Helio Vitoria da Silva e Ildelir Bonfim de Souza irá a júri popular em decorrência da morte da filha de 13 anos em 1993 por não receber uma transfusão de sangue. O casal é Testemunha de Jeová, seita religiosa que se opõe a esse tipo de procedimento. Um médico, amigo da família, também foi denunciado.

³³ Três dos cinco desembargadores da 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP votaram pela manutenção de sentença de primeira instância dada, em 2006, pela Vara do Júri de São Vicente. Dois magistrados se manifestaram a favor da absolvição do casal.

³⁴ As reflexões de Marco Aurélio Lagreca Casamasso contribuem para essa resposta: A questão que se apresenta, portanto, é saber se a Constituição de 1988 oferece os recursos adequados para o devido

A questão que envolve a laicidade do Estado brasileira já se inicia com o debate acerca do próprio Preâmbulo da Constituição Federal. Seria o Brasil realmente um Estado laico? Afinal, ao que tudo indica religião e governo se mistura, ou, ao menos, assim o será com a orientação religiosa do Legislador Constituinte:

Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Ora, no próprio preâmbulo constitucional já existe uma ilação clara e explícita acerca de Deus no texto, como se fosse um dogma a ser seguido pelos mortais e seres humanos habitantes no cenário nacional, numa submissão clara à igreja e aos seus mandamentos.

Portanto, a pergunta persiste: O Estado brasileiro é, de fato, laico?³⁴

enfrentamento dos desafios impostos ao Estado laico na época contemporânea. Mas não se trata de responder positivamente à indagação, alegando o fato de que a atual Constituição foi elaborada a partir de um quadro político-religioso, cujas tendências têm se confirmado na época atual. Na realidade, tal confirmação poderia estar ocorrendo em contradição com a norma constitucional positivada, pois uma coisa é o fato da pluralidade político-religiosa presente na sociedade, outra bem diferente é o pluralismo político-religioso consagrado por um Texto Constitucional. Assim, a resposta a esta indagação dependerá de outra espécie de constatação: é preciso que se verifiquem as reais possibilidades de compatibilização entre as demandas das religiões e o modelo de laicidade adotado pela Constituição. Neste sentido, acreditamos que a Carta de 1988 constitui, sim, um instrumento suficientemente hábil para permitir e favorecer a compatibilização entre, de um lado, uma

O fato da Constituição brasileira de 1988 conter a expressão sob a proteção de Deus, não significa que o Estado está subjugado à Igreja ou que o caráter de neutralidade do Estado laico se perdeu.

Celso Ribeiro Bastos critica a expressão sob a proteção de Deus por entender se tratar de uma soberba do próprio legislador constituinte, como se estes estivessem acima da própria divindade que “concordaria” com seus atos³⁵.

O fato é que um Estado laico na acepção do termo não pode invocar a proteção divina em seus atos, pois, ao fazê-lo já sinaliza uma inclinação religiosa, independe do credo a que se filia, mas denota a influência religiosa nitidamente. O que se contrapõe à definição clássica de Estado laico, na qual o Poder Público não se vincula a qualquer confissão religiosa, com uma nítida separação entre Estado e Igreja³⁶.

4.1. O Estado Democrático de Direito Laico e a liberdade religiosa

A Constituição Federal de 1988 é clara em seu artigo 1º ao determinar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e coaduna tal pensamento através do parágrafo único do mesmo artigo ao ratificar que o poder emana do povo e que esse o exerce através do voto elegendo seus representantes eleitos³⁷.

O que não se pode confundir é a diferença básica e fundamental entre Estado e o povo. Afinal, Estado se trata de um ente personificado responsável por emanar a vontade do povo por meio de seus representantes eleitos.

liberdade religiosa mais abrangente – que compreenda não somente a possibilidade de participação dos atores religiosos no processo decisório da sociedade política, mas também a promoção da liberdade religiosa em prol da dignidade da pessoa humana – e, de outro, a laicidade estatal. De acordo com esta perspectiva constitucional, trata-se de reconhecer os direitos de as confissões religiosas, e/ou de os indivíduos ou grupos identificados com valores religiosos, participarem – com base em uma concepção otimizada de liberdade religiosa – do processo decisório político da sociedade brasileira, desde que os limites constitucionais da laicidade sejam respeitados. CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e Religião: O Estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Tese de Doutorado na área de concentração de Direito, Estado e Sociedade pela

Após a análise do que vem a ser um Estado laico, outra questão surge: o que vem a ser uma liberdade religiosa em um Estado laico?

Ninguém é obrigado a aceitar que a religião de A, B ou C é melhor do que a sua, quando o ideal, inclusive é não ter um melhor para quem quer que seja em detrimento desta ou daquela religião.

Um adepto do catolicismo pode não se identificar com os fundamentos religiosos do judaísmo, por exemplo, no entanto, isto não lhe concede o direito de menosprezar ou desdenhar da religião alheia.

A pluralidade religiosa é o maior significado da liberdade religiosa e se coaduna em perfeição com o conceito de Estado laico, ou seja, dentro de um Estado podem existir adeptos de várias religiões, contudo, todos devem coexistir de forma pacífica, assim, a tolerância se processa na prática.

E essa liberdade de em um mesmo país existirem católicos, protestantes, muçulmanos, judeus, hindus, etc. caracteriza o pluralismo religioso e se o Estado não interfere ou adota nenhuma dela, como vimos, será laico.

A Declaração *DIGNITATIS HUMANAЕ* sobre a liberdade religiosa estabelece em seu preâmbulo:

Os homens de hoje tornam-se cada vez mais conscientes da dignidade da pessoa humana e, cada vez em maior número, reivindicam a capacidade de agir segundo a própria convicção e com liberdade responsável, não forçados por coação mas levados pela consciência do dever. Requerem

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 313.

³⁵ BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, v.1, p. 410.

³⁶ *Dicionário Jurídico Conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 461.

³⁷ CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

também que o poder público seja delimitado juridicamente, a fim de que a honesta liberdade das pessoas e das associações não seja restringida mais do que é devido. Esta exigência de liberdade na sociedade humana diz respeito principalmente ao que é próprio do espírito, e, antes de mais, ao que se refere ao livre exercício da religião na sociedade.

Nessa mesma esteira o contrário também é possível e igualmente deve ser respeitado: o de não se identificar com nenhuma religião, ou não acreditar na existência de uma figura superior, transcendental, um representante divino, isto é, um Deus.

Essa crença em algo superior não é um elemento obrigatório ao ser humano, porém, para muitos parece ser um elemento obrigatório: ou todos acreditam ou todos não acreditam.

Nesse sentido David Hume:

A crença em um poder invisível e inteligente tem sido amplamente difundida entre a raça humana, em todos os lugares e em todas as épocas, mas talvez não tenha sido tão universal a ponto de não admitir exceção nenhuma; nem tenha sido, em alguma medida, uniforme nas ideias que fez nascer. A acreditar nos viajantes e nos historiadores, foram descobertas algumas nações que não mantêm quaisquer sentimentos religiosos; e não há duas nações, e dificilmente dois homens, que concordem com exatidão sobre os mesmos sentimentos³⁸.

³⁸ HUME, David. Trad. de Jaimir Conte. *História natural da religião*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, págs 21 e 22.

³⁹ Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

⁴⁰ Declaração *DIGNITATIS HUMANA*E sobre a liberdade religiosa, item 2: De harmonia com própria dignidade, todos os homens, que são pessoas dotadas de razão e de vontade livre e por isso mesmo com responsabilidade pessoal, são levados pela própria

A Declaração Universal dos Direitos do Homem vai ainda mais além, através do artigo 18³⁹, ao prever não apenas a liberdade religiosa, como também, a possibilidade da pessoa mudar sua preferência religiosa.

Uma pessoa que nasceu sob a égide de uma religião por influência ou tradição dos pais não é obrigada a ficar atrelada à mesma até o final dos seus dias. A religião, antes de mais nada, deve ser uma identificação com a crença ou com a “filosofia” a ser professada por aquela religião.

Se uma pessoa não mais se identifica com aqueles dogmas e valores, ela tem dois caminhos a seguir: ou aceitar outra religião em seu coração, ou não aceitar nenhuma se assim for a sua vontade. E se estiver convencido de que nem Deus existe, então, nem a uma religião será atrelada e, muito menos ao conceito religioso e, igualmente, deverá ser respeitado.

O fundamental é o respeito dos direitos das pessoas como forma de assegurar sua liberdade de crença, credo e culto, afinal, não se trata apenas de um direito, mas sim de um complexo conjunto de direitos⁴⁰.

E papel importante também terá o Estado em garantir os direitos de todos em expressão sua religião sem qualquer tipo de discriminação ou represália. E, ainda, igualmente relevante será a não confusão entre Estado laico e Estado sem lei ou proteção de direitos, o fato de existir uma neutralidade no que tange as questões religiosas, em momento algum, autoriza o desrespeito ou o cometimento de infrações por parte dos membros da sociedade.

O Estado assegura as liberdades individuais e coletivas, o direito de culto e tudo

natureza e também moralmente a procurar a verdade, antes de mais a que diz respeito à religião. Têm também a obrigação de aderir à verdade conhecida e de ordenar toda a sua vida segundo as suas exigências. Ora, os homens não podem satisfazer a esta obrigação de modo conforme com a própria natureza, a não ser que gozem ao mesmo tempo de liberdade psicológica e imunidade de coação externa. O direito à liberdade religiosa não se funda, pois, na disposição subjetiva das pessoas, mas na sua própria natureza. Por esta razão, o direito a esta imunidade permanece ainda naqueles que não satisfazem à obrigação de buscar e aderir à verdade; e, desde que se guarde a justa ordem pública, o seu exercício não pode ser impedido.

o mais que envolva questões religiosas, o que não se traduz em uma permissibilidade para que tudo seja executado, que a intolerância seja feita, o que caracterizaria a completa omissão do Estado.

5. OS PROBLEMAS DO ESTADO LAICO BRASILEIRO: A QUESTÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

A educação é um dos temas centrais para o Estado Democrático de Direito, pois, é com ela que será possível às futuras gerações compreender e desenvolver os princípios basilares do próprio Estado como liberdade de pensamento e crença; cidadania; igualdade e o pluralismo⁴¹.

Sendo assim, é de se esperar que exista um capítulo próprio acerca do tema na Constituição Federal, dos artigos 205 a 214. E a Constituição Federal é clara ao prever, como responsabilidade do Estado, a educação, através do art. 205⁴².

Sobre o tema Luiz Alberto David Araujo:

A seção específica inicia-se com a declaração de que a educação é um direito de todos, o que caracteriza simultaneamente como um direito individual e difuso, além de designar a quem compete oferecê-la: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade, e os objetivos a que deve visar, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴³.

No mesmo sentido José Afonso da Silva:

A educação, como processo de reconstrução da experiência, é uma atribuição da pessoa humana, e, por

isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos – daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é meramente secundária e condicionada (arts. 209 a 213)⁴⁴.

E o artigo 206 da Constituição prevê sobre a qualidade e os regramentos que regem o ensino no Brasil:

Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios⁴⁵:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Assim, caberá ao Estado propiciar as condições mínimas necessárias para que o ensino alcance a todos que dele necessitem.

José Cretella Junior:

No Direito brasileiro, é possível delinear o regime jurídico da educação, no Brasil, a qual é informada pelos seguintes princípios, constantes do Direito Constitucional positivos, nas várias Cartas: 1º) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo público do administrado e

⁴¹ O valor do Estado leigo, do ensino leigo, de uma ciência leiga e nesse mesmo bojo, o estudo e o ensino da religião não só possíveis, mas também necessários para que possamos formar cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos que permeiam a nossa vida em âmbitos local e mundial, e condicionam as ações das pessoas nos seus recônditos mais profundos. PASSOS, João Décio. **Como a religião se organiza. Tipos e processo**. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 40 e 41.

⁴² CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴³ ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 516.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 800.

⁴⁵ Para nós o interessante serão os três primeiros incisos, portanto, não reproduziremos os demais.

dever do Estado. 2º) Obrigatoriedade de ensino primário para todos. 3º) Inspiração da educação no princípio da unidade nacional, na liberdade e solidariedade humana. 4º) Língua portuguesa obrigatória no ensino fundamental, primário e médio, regular. 5º) Facultatividade do ensino religioso em horários normais. 6º) Liberdade de ensino em todos os graus. 7º) Incentivo à pesquisa e ao ensino científico da iniciativa particular, no lar e na escola⁴⁶.

graduação. Aquela, envolvendo a educação infantil (creches e pré-escolas), a educação fundamental (atualmente com nove anos de duração) e a educação média (antigo colegial).

A clareza do dispositivo constitucional e de suas disposições não deixa dúvida quanto ao fato de que o direito público subjetivo à educação envolve toda a educação básica, nela incluídas a educação atinente aos que sejam portadores de deficiências e a educação de jovens e adultos⁴⁹.

E sobre ensino temos, em consonância com os artigos 208⁴⁷ e com a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, as diretrizes básicas da educação a ser cumprida pelo Estado em tripartição de poderes entre União, Estados e Municípios.

Sobre o tema Luiz Alberto David Araujo⁴⁸:

O art. 208 da Constituição Federal aponta os critérios organizacionais da educação no País. Nesse sentido, a educação formal foi dividida em dois patamares: a básica e a superior. Esta, envolvendo os cursos de bacharelado e pós-

No entanto, o Estado não é o único protagonista e responsável pela educação das crianças brasileiras⁵⁰, pois tal responsabilidade é repartida com os pais, os titulares do poder familiar⁵¹.

O Estado, então, reparte sua responsabilidade, por entender e acreditar na importância da unidade familiar como elemento primordial para o futuro, inclusive da educação.

Sobre a relação do Estado com a família Álvaro Villaça de Azevedo:

A vida familiar com segurança jurídica é o ideal, também porque o

⁴⁶ CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992, v. 8, p. 4405.

⁴⁷ Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

⁴⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517.

⁴⁹ Nesse sentido, a recente Emenda Constitucional n. 59/2009 veio a consolidar tal entendimento, outorgando nova redação ao inciso I do art. 208 e dispondo expressamente que o dever do Estado, nessa matéria,

envolve a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517.

⁵⁰ Criança de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 em seu artigo 1º são todas as aquelas com idade inferior a dezoito anos. Art. 1º. Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

⁵¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada pela ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU em 20 de Novembro de 1959: 7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Estado está preocupado com sua própria existência. A família é seu forte, seu sustentáculo, por sua própria vida, a menor porção da sociedade, dentro do lar. E a família, por sua vez, encontra força na convivência pacífica e segura de seus membros, irmanados no amor⁵².

Assim, a relação do Estado com esse poder familiar, ainda mais no que tange à educação e ao ensino de valores, inclusive religiosos, em um Estado notadamente laico será nossa preocupação.

O Estado Democrático de Direito é o órgão responsável pela assunção dos direitos fundamentais, isto é, o conjunto de direitos indispensáveis para cada ser humano.

Assim, estão inseridos nesse conjunto de direitos, elementos presentes no cotidiano das pessoas como: educação, saúde, bem estar social, harmonia das relações, segurança jurídica e as liberdades: de consciência, circulação, pensamento, religião, sexo, opinião, posicionamento político, etc.

De tal sorte que todos são titulares desse direito, portanto, cabe ao Estado tratar a todos os membros de sua sociedade com igualdade, inclusive na questão religiosa.

Logo, a laicidade no ensino brasileiro e, em especial, em um Estado Democrático de Direito prima pela igualdade de condições entre todos os membros do Estado.

A tarefa da educação, como preconiza a Constituição Federal é partilhada entre o Estado e a família em conformidade com o artigo 2º da Lei n. 9394/96⁵³ e, em plena conformidade com Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, além dos outros diplomas já citados, portanto, qual o papel da família na educação dos filhos em um Estado Democrático de Direito, quais os limites do poder familiar⁵⁴?

Os pais são os responsáveis pela educação dos filhos, pois, são eles que irão apresentar os valores, a cidadania, a civilidade que os filhos irão usar diuturnamente⁵⁵. E, como as crianças não podem decidir por si próprias quais caminhos tomar, por simples falta de discernimento⁵⁶, caberá aos pais decidir seu futuro e, assim, exercer o poder familiar.

Assim, a educação dos filhos é dever primordial dos pais e possui previsão expressa no Direito Civil, através do art. 1.634⁵⁷. E, esta em consonância com o que prevê os artigos 227⁵⁸ e 229⁵⁹ da Constituição Federal sobre o tema.

A Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 já prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e

⁵² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 241.

⁵³ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁵⁴ O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 588 e 589.

⁵⁵ Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. O direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado como verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder

jurídico, ou seja, como poder familiar-dever, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família. WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 283.

⁵⁶ Razão pela qual o Código Civil limita sua capacidade, desde que não emancipados.

⁵⁷ Código Civil. Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e a educação.

⁵⁸ CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵⁹ CF. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação começa com o convívio familiar e na convivência humana, logo, a tolerância no ensino é o primeiro grande passo a ser dado no caminho da cidadania, das liberdades e do primado de Direitos Humanos aos quais os Estados Democráticos de Direito estão inseridos.

No que diz respeito ao ensino religioso no Brasil podemos dizer que a teoria está dissociada em relação à prática, senão vejamos:

O Brasil é um país que faculta o ensino religioso em seus bancos escolares de ensino fundamental, ou seja, do primeiro ao quinto ano de formação primária, conforme dispõe o artigo 210, §1º da Constituição Federal:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁶⁰.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei número 9.394/96, em seu artigo 33, alterado pela Lei 9.475/97 regulamenta o artigo 210, §1º da Constituição Federal e veda qualquer tipo de proselitismo no ensino religioso do nosso país, sendo que seus §§ 1º e 2º prevêm como será a habilitação e contratação dos professores dessa disciplina e qual será a grade curricular do ensino religioso⁶¹.

Em uma breve leitura na lei 9394/96, nos pareceu que o legislador se preocupou muito com o que seria ensinado neste currículo e quem deveria ser o professor.

O problema é que, passados dez anos da regulamentação do artigo 210, §1º da nossa Constituição Federal, a maioria das escolas públicas não disponibilizam esta matéria para seus alunos, em nosso entendimento, por dois motivos:

Primeiro porque é de “matrícula facultada”, interpretação errada por parte dos dirigentes de ensino, ou seja, a matrícula é facultada, contudo o ensino deveria ser oferecido para quem quisesse cursá-lo, mas o que vemos na prática é que não há o ensino e a afirmação dos diretores de escolas públicas é que não há procura por este tipo de atividade e como é facultado, simplesmente não oferecem.

O segundo problema observado é a falta de qualificação de quem ministraria o ensino religioso, o objetivo pretendido é ensinar a história das religiões, fazendo uma apresentação das diversas religiões existentes no mudo para que a criança pudesse conhecer e escolher qual iria seguir, ou se não seguiria nenhuma, isso seria a ausência do proselitismo prevista na lei 9.394/96, contudo, o que se observou em alguns casos, foi uma escolha de representantes de algumas religiões para falarem sobre suas religiões ou fazerem suas pregações.

Observamos também que nas escolas particulares e privadas (toda escola que não é pública, é privada, mais nem toda escola privada é particular, pois as escolas pertencentes a alguma igreja não são particulares), onde é ensinado alguma cultura religiosa, há uma maior disciplina entre os alunos de um modo geral, valores éticos e morais são passados, como respeito ao próximo, nas escolas em que não há esse ensino, há a dependência do que é ensinado dentro de casa de cada aluno, dificultando ao professor retransmitir esses ensinamentos aos alunos.

Ao nosso ver, o ensino religioso, tanto nas escolas públicas, como nas privadas, não atendem ao respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, tal ensino deveria ter uma conotação histórica das diversas religiões, como já foi dito.

Não entendemos que haja necessidade de que todas as pessoas tenham uma religião

⁶⁰ Constituição Federal de 1988, artigo 210, §1º.

⁶¹ Lei número 9.394/96 (LDB), artigo 33, alterado pela lei 9.475/97: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os

sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

definida, mais há a necessidade de que todos tenham um mínimo ético de respeito, civilidade e moral para uma convivência harmoniosa em sociedade, que o ateu pode possuir, contudo, é na religião que muitas vezes encontramos o caminho mais curto para aprendermos, juntamente com a família, quais são esses valores éticos e morais.

Conclusão

A intolerância ainda segue no centro das discussões e todos os esforços da Organização das Nações Unidas para eliminar a intolerância e efetivar as liberdades tem surtido algum efeito, porém, enfrentam sobremaneira, três resistências: a herança cultural da própria Igreja e do seu exemplo de violência e intolerância ao longo dos séculos, em especial no Ocidente com a Igreja Católica; a resistência dos Estados em efetivar os Direitos Fundamentais; e, a própria intolerância praticada pelos Estados.

Se um Estado é laico, este não poderá ser mais ou menos intolerante na medida de seus interesses. A liberdade é do povo e cabe ao Estado assegurá-la e efetivá-la.

Como afirma Roberto Blancarte:

O Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anticlerical, mesmo que em diversos momentos de sua construção histórica o tenha sido. Na realidade, o Estado laico é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas. Há que se lembrar que a liberdade de crenças, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele. Portanto o Estado laico é o que garante que todos possam expressar suas opiniões e que façam desde a perspectiva religiosa ou civil⁶².

De tal sorte que o mote fundamental, o fio condutor para o pleno exercício dessas liberdades⁶³ é a execução, pelos indivíduos e, principalmente pelo Estado, da tolerância. Pois, se não for respeitado o direito da pluralidade de opiniões, crenças, ideias e posições políticas, as liberdades, por conseguinte, estarão comprometidas.

Ao se constatar a intolerância estatal todo o construto em torno dos Direitos Humanos se esvai, pois, se percebe um divórcio entre a teoria e a prática, uma vez que a Constituição do Estado Democrático de Direito prevê a pluralidade, a democracia, a liberdade de consciência, religião, pensamento, circulação, posicionamento político, apenas para citar algumas.

Assim, o homem convive com incontáveis exemplos de violências e guerras ao longo de sua existência e a assimilação para a violência é muito maior do que para a não violência.

Os Estados deram um passo significativo em defesa da tolerância com a instituição da Democracia e da laicidade.

Com o Estado Democrático de Direito uma série de liberdades são previstas nas Cartas Constitucionais, como a liberdade de circulação, consciência, pensamento, expressão, culto, apenas para citar algumas compõe o que chamamos de Direitos Fundamentais.

No entanto, o mesmo Estado que é o órgão responsável pela efetivação da liberdade, igualdade e fraternidade dos indivíduos pratica atos de intolerância, em especial, na questão religiosa.

E exemplos não faltam, em especial, na questão do ensino: a falta de procedimento acerca de um ensino religioso qualificado calcado no pluralismo religioso; processos seletivos eficientes para professores efetivamente qualificados para ministrar o

julgar autênticos. Nessa ordem do agir humano, os fins são livremente escolhidos pelos agentes, pois é regida por leis éticas e leis de um mundo de liberdade, onde a vontade do homem age. SILVA, José da. **Liberdade, realidade política e eficácia da constituição**. In ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Professor Jorge Miranda**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 135 e 136.

⁶² BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 29.

⁶³ A ordem prática ou ordem ética é a que se devem submeter às ações conscientes do ser humano. É esta a ordem da liberdade. Relativamente a ela, os homens são livres. Aqui, o homem é ator, cumpre-lhe conhecê-la, intervir nela, buscando por via de suas ações os fins que

ensino religioso; garantir a liberdade de uma pessoa que não tenha religião ser dispensada do ensino religioso; dissociar a religião católica do Estado Brasileiro são apenas alguns poucos exemplos da intolerância do próprio Estado Brasileiro teoricamente laico.

Então a defesa da liberdade religiosa, da diversidade de crenças, cultos e credos, terão de serem efetivadas por outro ente ou organismo que não o Executivo dos Estados. Uma vez que é possível notar que os Estados Democráticos de Direitos se mostram laicos em maior ou menor grau na medida e na exata proporção de sua própria intolerância.

Ora, a laicidade é a expressão maior da liberdade religiosa e da tolerância, logo não é compatível com a intolerância, ainda mais estatal.

Todavia, esta é uma realidade de hoje na maioria dos Estados em plena era da globalização.

Enquanto isso a humanidade padece e todo o comprometimento em defesa do humano fica renegado à falta de procedimento, de interesse, conchavos políticos ou de algum outro pretexto que os Estados insistem em não dirimir as lacunas e problemas para, enfim, efetivar os Direitos e garantias fundamentais.

Trouxemos o exame da questão do ensino como forma de ilustrar como que a tolerância/intolerância do Estado Democrático de Direito Brasileiro se mostra e o resultado reflete a realidade do Estado nacional: não existe uma aplicação prática da tolerância religiosa feita de forma adequada como prevê a Constituição Federal e os diversos instrumentos de Direitos humanos aos quais o Brasil faz parte.

Seja por problemas estruturais ou culturais, o Brasil ainda reluta em aceitar que não existe melhor ou pior no cenário religioso, mas sim, a pluralidade de opiniões, crenças e credos e todos merecem o direito a serem protegidos, divulgados e ensinados para as próximas gerações, missão que o Estado falha e não cumpre, portanto, é possível notar que a intolerância religiosa tem como seu início o próprio Estado laico, aquele que deveria ser o seu maior combatente.

O ensino é o caminho para a tolerância, mas é preciso estar munido de instrumentos para ser eficaz, então que o Estado pavimente o caminho que nossas crianças irão seguir no caminho da união dos povos e da tolerância universal.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: O Estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro**. Tese de Doutorado na área de concentração de Direito, Estado e Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.
- CRAWFORD, Robert. **O que é Religião**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.
- CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992, v. 1.
- DINIZ, Debora e LIONÇO, Tatiana. **Educação e laicidade**. IN DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2010.
- _____; e CARRIÃO, Vanessa. **Ensino religioso nas escolas públicas**. IN DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- DELUMEAU, Jean & MELCHIOR-BONNET, Sabine. Trad. Nadyr de Salles Penteadó. **De Religiões e de Homens**. São Paulo: Ipiranga, 2000.
- DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. **Escola e laicidade: o modelo Francês**. Interações – Cultura e Comunidade, v. 3, n° 4, p. 153-170, 2008.
- GOLOMB, Abigail. **Terror na Infância**. IN VARVIN, Sverre e VOLKAN, Vamik D. (orgs.). **Violência ou diálogo? Reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo**. Trad. Tânia Mara Zalberg. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- GONÇALVES, Antonio Baptista. **A intolerância religiosa no direito de família – O modelo brasileiro de educação**. Revista de Direito Educacional, ano 2, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-dez, 2011, p. 377-408.
- _____. **Direitos Humanos e a (in)tolerância religiosa – Laicismo – Proselitismo – Fundamentalismo – Terrorismo**. Tese de Doutorado na área de concentração de Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011.
- _____. **Os Direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e a relação com o terrorismo**. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 916, fevereiro de 2012, p. 207-248.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6.
- GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL**. São Paulo: Nova Cultural, 1998.
- GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância**. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 2005.
- HUME, David. **História natural da religião**. Trad. de Jaimir Conte. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- LOREA, Roberto Arriada. **O assédio religioso**. In LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- LOREA, Roberto Arriada & KNAUTH, Daniela Riva. **Cidadania sexual e laicidade Um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MENDES, Gilmar Pereira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NERY JR., Nelson. **Constituição Federal Comentada e legislação Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- O'DONNELL, Kevin. **Conhecendo as religiões do mundo**. São Paulo: Edições Rosari, 2007.
- PASSOS, João Décio. **Como a religião se organiza. Tipos e processo**. São Paulo: Paulinas, 2006.
- REVISTA AVENTURAS NA HISTÓRIA PARA VIAJAR NO TEMPO n° 88. Inquisição no Brasil, 2010.
- REVISTA CURIOSIDADES, POLÍTICA, CULTURA E GEOGRAFIA DE POVOS E NAÇÕES, 2009.
- SILVA, De Plácido. **Dicionário Jurídico Conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, José da. **Liberdade, realidade política e eficácia da constituição**. In ROCHA, TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Professor Jorge Miranda**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. México/D.F. Fondo de Cultura Económica, 1997.